



História de Luta

Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino
UFMG | CEFET-MG | UFVJM | IFMG - FILIADO À FASUBRA/CUT
Reg. Min. Trab. 46.000.001670/95- CNPJ: 42.781.104/0001-20

OFÍCIO DEC 109/2019

Belo Horizonte, 23 de julho de 2019.

MAGNÍFICO REITOR
PROF. CLÁUDIO EDUARDO RODRIGUES
VIE-REITOR DA UFVJM

Magnífico Vice-Reitor,

A Diretoria Executiva Colegiada do SINDIFES vem comunicar a V. Magma, tendo em vista a importância da saúde do servidor para a manutenção das atividades na esfera pública, que vem recebendo relatos da dificuldade dos servidores se ausentarem ao trabalho para tratarem da própria saúde, mesmo com atestado médico/de comparecimento assinado pelo profissional da saúde responsável pelo procedimento realizado. Trazemos aqui uma situação particular que exemplifica vários casos na UFVJM. Um servidor, que adquiriu problemas na coluna (lombalgia crônica de forte intensidade) por atividades inerentes ao seu cargo, sente fortes dores na coluna e, eventualmente, necessita fazer fisioterapia para tratar tal problema. Com o pedido de encaminhamento para tratamento com sessões de fisioterapia, o servidor solicitou à chefia a ausência ao setor de trabalho e o abono das horas do tratamento para que pudesse realizar tal tratamento, ao qual foi indeferido. A chefia imediata se baseou em uma consulta à PROGEP em que cita a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018** (Publicado em: 13/09/2018 no Diário Oficial Da União, Edição: 177, Seção: 1, Página: 100). Tal instrução estabelece orientação, critérios e procedimentos gerais quanto à **jornada de trabalho** de que trata o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 e pelo Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, que dispõem sobre o **controle de frequência, a compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções**, aplicáveis aos servidores públicos, em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no qual estabelece:

Art. 13. Ficam **dispensadas de compensação**, para fins de cumprimento da jornada diária, as ausências para comparecimento do servidor público, de seu dependente ou familiar às consultas médicas, odontológicas e realização de exames em estabelecimento de saúde.

§ 1º As ausências previstas no caput deverão ser previamente acordadas com a chefia imediata e o atestado de comparecimento deverá ser apresentado até o dia útil subsequente.

§ 2º O servidor público deverá agendar seus procedimentos clínicos, preferencialmente, nos horários que menos influenciem o cumprimento integral de sua jornada de trabalho.

Sendo assim, fisioterapias, consultas a psicólogos e outras terapias de prevenção e promoção da saúde não são englobadas na citada Instrução Normativa, sendo as chefias desamparadas de instrumento para justificar a ausência e autorizar o abono. No caso específico do servidor citado, a chefia imediata registrou falta injustificada nos dias em que o servidor se ausentou para realizar as sessões de fisioterapia, baseado no inciso I do artigo 44 da lei 8112/90 em que cita que o "servidor perderá a remuneração", perdendo parte do provento mensal para poder tratar da própria saúde.

No entanto, na **NOTA TÉCNICA CONJUNTA No 09/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP**, que trata-se de nota técnica conjunta que tem por objetivo analisar o alcance do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre as diretrizes e obrigações da União, na promoção e assistência à saúde do

SINDIFES | GESTÃO 2014-2017

Av. Antônio Abraão Caran, nº 620 - salas 01 a 08 - Fone: 3441-0868 - Bairro: São José
CEP 31.275-000 - Belo Horizonte - MG - Site: www.sindifes.org.br



História de Luta

Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino
UFMG | CEFET-MG | UFVJM | IFMG - FILIADO À FASUBRA/CUT
Reg. Min. Trab. 46.000.001670/95 - CNPJ: 42.781.104/0001-20

servidor público federal, e do art. 7º do Decreto nº 1.590, de 1995, de modo a compreender que a ausência do servidor público do posto de trabalho, com a finalidade única de cuidar da própria saúde ou daqueles que estejam sob sua dependência, **na hipótese de comparecimento em consulta médica, exames e demais procedimentos, em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, configura-se ausência justificada, dispensadas de compensação as horas correspondentes ao período consignado em atestado de comparecimento, declaração de comparecimento ou de acompanhamento, devidamente assinadas pelo profissional que procedeu ao atendimento.** Essa nota é mais específica que a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018, pois debruça-se especificamente sobre a saúde do servidor.

Entende-se que em relação às declarações de afastamento de períodos mais curtos que um dia já se enquadra no DECRETO Nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, em que em seu artigo 7º prevê que "eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata". Sendo assim, a **NOTA TÉCNICA CONJUNTA No 09/2015/DENOP/DESAP/SEGE/MP** norteia as chefias imediatas nos casos de atestados e declarações de comparecimento, pois orienta que "o afastamento ocorrido em virtude de comparecimento do servidor, ou do acompanhamento de pessoa da família que conste do assentamento funcional, a **consultas, exames e demais procedimentos, em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, configura-se ausência justificada, dispensada a compensação das horas correspondentes ao período consignado no atestado/declaração de comparecimento, ou de acompanhamento, desde que tenha sido assinado por profissional competente configura-se ausência justificada, dispensada a compensação das horas correspondentes ao período consignado no atestado**" e que "necessário se recomendar que a chefia imediata seja informada previamente da ausência temporária para comparecimento em consultas, exames e demais procedimentos, sempre que possível, como forma de garantir a boa gestão da unidade de trabalho". Sendo assim, sessões de fisioterapia, terapia psicológica e demais procedimentos estão englobadas na referida nota.

No intuito de sanar essa questão, solicitamos a essa Reitoria que demande um parecer junto a PGR para esclarecer a seguinte questão:

- As chefias imediatas poderiam dispensar a compensação das horas correspondentes ao comparecimento em fisioterapias, consultas à psicólogos e **demais procedimentos em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família** correspondentes ao período considerado no atestado/declaração de comparecimento, baseada na **NOTA TÉCNICA CONJUNTA No 09/2015/DENOP/DESAP/SEGE/MP?**

Haja vista que a Nota Técnica Conjunta No 09/2015/DENOP/DESAP/SEGE/MP considera que a promoção e prevenção da saúde é interesse da administração pública e passível de dispensa da compensação das horas ausentes por esse motivo.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Tatiana de Andrade Campos
Coordenação de Organização Sindical

SINDIFES | GESTÃO 2014-2017

Av. Antônio Abraão Caran, nº 620 - salas 01 a 08 - Fone: 3441-0868 - Bairro: São José
CEP 31.275-000 - Belo Horizonte - MG - Site: www.sindifes.org.br

Recob. 19/10/19
Em 23/07/19
C